

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

T Turma Recursai - 1º Juiz Relator (RJ)

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL Nº 5106063-81.2026.4.02.5101/RJ

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela parte autora no processo principal, contra a decisão do Juizado Especial Federal Adjunto à 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de indeferimento da tutela de urgência para o imediato restabelecimento da pensão por morte percebida pela recorrente, na condição de filha maior solteira, com fundamento na Lei 3.373/1958 (Evento 4, DESPADECI, dos autos do processo n. 5009218-27.2026.4.02.5120).

2. Na decisão recorrida, verificou-se que a autora requereu a pensão por morte em 2007, quando já era aposentada de cargo público municipal, que o benefício foi deferido em 2010 e que, após apontamento do Tribunal de Contas da União, em 2025, a Administração instaurou procedimento administrativo que resultou no cancelamento da referida pensão por morte.

3. Sustenta a recorrente, em síntese, que a vedação prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 não alcança a filha maior solteira que já estava aposentada no momento da concessão da pensão. Alega, ainda, a recorrente a ocorrência da decadência do direito da Administração de rever o ato concessório da pensão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que ela se aposentou no serviço público municipal no ano de 2000, requereu a pensão por morte em 2007 e teve o benefício concedido em 2010, sem ocultação de sua situação funcional (Evento 1, RECI).

4.0 recurso é tempestivo e cabível, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001.

5. Passa-se à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

6. A concessão da tutela de urgência, em sede recursal, exige a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. No caso concreto, em cognição sumária, própria desta fase processual, está configurada a probabilidade do direito alegado. Os documentos juntados aos autos do processo n. 500921827.2026.4.02.5120 indicam que a situação funcional da autora em que se fundamentou a

Administração para o cancelamento da pensão por morte não surgiu no curso da percepção do benefício. A recorrente aposentou-se de cargo público municipal no ano de 2000, antes do requerimento administrativo feito em 2007 e da concessão do benefício, que ocorreu em

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

T Turma Recursai - 1º Juiz Relator (RJ)

2010, fatos que constam dos registros administrativos que instruíram o procedimento de revisão da pensão por morte (Evento 1, ANEX02).

8. Com efeito, o procedimento administrativo instaurado em 2025 teve origem em indício de irregularidade apontado pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do Módulo de Índícios de Irregularidade do e-Pessoal, sob a identificação de "Pensionista filha maior solteira com cargo público: INST PREVID SERV NOVA IGUAÇU - PREVINI". A Administração, após a apuração, concluiu que a aposentadoria decorrente de cargo público permanente era incompatível com a manutenção da pensão por morte prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 (Evento 1, ANEX02, Páginas 48 e 50).

9. A Administração afastou, expressamente, a alegação de decadência ao fundamento de que a pensão concedida à filha maior solteira tem caráter temporário e permanece devida apenas enquanto subsistentes os requisitos legais, razão pela qual a implementação de condição resolutiva autoriza a cessação do benefício a qualquer tempo. Para tanto, invocou, entre outros precedentes, o Acórdão n. 2.417/2020, do Tribunal de Contas da União, segundo o qual não incide o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 quando a atuação administrativa se destina à apuração de fatos supervenientes que constituam causas extintivas do direito à pensão (Evento 1, PROCADMII, Páginas I a 4 dos autos do processo n. 5009218-27.2026.4.02.5120).

10. A princípio, contudo, essa premissa não se ajusta à situação retratada nos autos. A aposentadoria estatutária da recorrente, apontada como causa impeditiva da manutenção da pensão por morte, é anterior à concessão administrativa do benefício. Não se identifica, portanto, até o momento, fato superveniente ao ato concessório da pensão que tenha implementado condição resolutiva prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958. Ao contrário, caso se reconheça, ao final, que a aposentadoria decorrente de cargo público permanente é incompatível com a percepção da pensão por morte, essa circunstância já existia quando a Administração deferiu o benefício.

11. Sob esse enfoque, a hipótese concreta apresenta, em princípio, natureza distinta daquela em que a filha maior solteira, após a regular concessão da pensão, passa a ocupar cargo público permanente. O ato praticado em 2025 aparenta, em cognição sumária, representar revisão da legalidade originária da concessão administrativa da pensão, fundada em circunstância preexistente e conhecida, ou cognoscível, pela própria Administração, e não mera declaração de perda superveniente da qualidade de beneficiária da pensão.

12. Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso concreto, o benefício de pensão por morte foi concedido em 2010 e o procedimento destinado à sua revisão somente foi instaurado em 2025, quinze anos depois. Não consta, por ora, das provas dos autos, imputação de fraude ou má-fé à recorrente na obtenção da pensão por morte.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

T Turma Recursai - 1º Juiz Relator (RJ)

13. Também não há, nos documentos apresentados até o momento nos autos, elemento que demonstre que o cancelamento da pensão decorreu do exercício, pelo Tribunal de Contas da União, da competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade do ato inicial de concessão da pensão por morte. Diferentemente disso, o procedimento administrativo identifica a atuação do Tribunal de Contas da União como apontamento de indício de irregularidade no Módulo de Índícios de Irregularidade do e-Pessoal, ao qual se seguiram a apuração e a decisão de cancelamento da pensão pela própria Administração (Evento 1, ANEX02, Páginas 54 e 85).

14. A própria disciplina administrativa reproduzida no processo estabelece que, caracterizada causa superveniente de perda da qualidade de beneficiária, o benefício deve ser cancelado, ainda que já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, com posterior comunicação da decisão à Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal (Evento 1, ANEX02, Página 89). Tal circunstância reforça, nesta análise preliminar, a necessidade de se distinguir o controle inicial do ato concessório da pensão, para fins de registro, da posterior atuação administrativa destinada à apuração de possível causa de cessação do benefício.

15. Desse modo, sem prejuízo de exame mais aprofundado após a formação do contraditório, há elementos suficientes, nesta fase processual, para se reconhecer a probabilidade da tese de decadência do direito da Administração de rever o ato concessório da pensão por morte, uma vez que o fato apontado como incompatível com a pensão já existia quando houve a concessão do benefício, e o procedimento revisional somente foi instaurado cerca de quinze anos depois.

16. O perigo de dano também é evidente. A pensão por morte tem natureza alimentar, e a

recorrente, pessoa idosa, teve interrompido benefício percebido, regularmente, por cerca de quinze anos. O juízo de origem, na decisão recorrida, ademais, reconheceu a relevância da natureza alimentar da prestação e a repercussão econômica decorrente de sua supressão (Evento 4, DESPADECI, dos autos do processo n. 5009218-27.2026.4.02.5120). A manutenção do cancelamento da pensão por morte, até o julgamento definitivo da controvérsia, pode comprometer a subsistência da recorrente, ao passo que o restabelecimento provisório do benefício não apresenta, neste momento, risco de irreversibilidade grave a impedir a concessão da medida cautelar.

17. Verificados, portanto, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano, é cabível a antecipação da tutela recursal.

18. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à União Federal que restabeleça a pensão por morte percebida pela recorrente, na condição de filha maior solteira, nos mesmos termos em que paga anteriormente ao cancelamento administrativo do benefício, até ulterior deliberação judicial com o julgamento do processo principal.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

T Turma Recursai - 1º Juiz Relator (RJ)

19. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao juízo de origem, para ciência e adoção das providências necessárias ao cumprimento do ora determinado.
 20. Intimem-se a parte recorrente, para ciência desta decisão, e a parte recorrida, para apresentar contrarrazões ao recurso.
 21. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
-

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
T Turma Recursal - 1^o Juiz Relator (RJ)

Documento eletrônico assinado por CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, Juiz Relator, na forma do artigo 1^o, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510020479241v9 e do código CRC 7e390ae7.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

Data e Hora: 23/09/2026, às 09:04:29

5106063-81.2026.4.02.5101

510020479241 .V9